



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N° 02.299/06

RELATÓRIO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Senhores Auditores,

As contas da Gestão Geral da **Câmara Municipal de Baraúna**, relativa ao exercício 2005, sob a presidência do Vereador Reginaldo Rodrigues de Lima, foram apreciadas por esta Corte de Contas na sessão realizada em 07 de novembro de 2007, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros deste Tribunal**, através do **Acórdão APL TC n° 883/2007**, julgaram-na **IRREGULAR**, declararam atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da LRF, além de aplicarem ao gestor multa no valor de R\$ 1.000,00, conforme trata o art. 56, inciso II, da LOTCE.

Das falhas remanescentes que ensejaram a irregularidade das contas, restou a não retenção e recolhimento de contribuições previdenciárias, inclusive, aquelas incidentes sobre a remuneração dos vereadores.

Inconformado com a decisão desta Corte, o Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima interpôs **Recurso de Revisão** no prazo legal, tentando reverter à decisão proferida, acostando para tanto os documentos de fls. 320/598 dos autos. Ao analisar esses documentos, a Unidade Técnica verificou que os argumentos apresentados foram os mesmos já encartados por ocasião da defesa.

Mais uma vez de posse dos autos, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer n° 824/12 alinhando-se ao posicionamento da Auditoria, evidenciando que na petição recursal de fls. 320/331, verifica-se que o insurgente produziu argumentação fático-jurídica fora das hipóteses de cabimento da via recursal eleita, não abordando nenhuma das situações estampadas no mencionado preceptivo legal, ou seja, o recorrente externou nítida fundamentação livre, própria do Recurso de Reconsideração, ao passo que o Recurso de Revisão, por mandamento normativo, deve apresentar **fundamentação vinculada** (erro de cálculo nas contas, falsidade ou insuficiência documental e assunção de documentos novos).

Diante do exposto, opinou o Parquet pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão.

É o Relatório. O interessado foi notificado do agendamento do processo para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

Considerando as conclusões da Auditoria bem como o parecer oferecido pela Douta Procuradoria Geral, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros do **E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Baraúna.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02.299/06

Objeto: Recurso de Revião
Órgão: Câmara Municipal de Baraúna

Gestão Geral do Chefe do Poder Legislativo de Baraúna, Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima. Exercício Financeiro 2005. Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC - 0620/2012

Vistos, relatados e discutidos o *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo Ex-Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Baraúna, Sr. Reginaldo Rodrigues de Lima, contra a decisão desta Corte de Contas consubstanciada no **ACÓRDÃO APL TC nº 883/2007**, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, constantes dos presentes autos, em ***não conhecer do recurso***, por faltar-lhe amparo legal.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 22 de agosto de 2012.

Cons. FERNANDO RODRIGUES CATÃO
PRESIDENTE

Aud. ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO
RELATOR

Fui presente:

Procuradora ISABELLA BARBOSA MARINHO FLCÃO
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO